



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 241, DE 1999**

(Apensos os PLs nºs 328/99 2.514/00, 2.686/00)

Altera a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Autor:** Deputado PROFESSOR LUIZINHO

**Relatora:** Deputada FÁTIMA BEZERRA

**I - RELATÓRIO**

O bloco de proposições em análise visa aperfeiçoar os mecanismos de transparência e controle social referentes aos recursos do FUNDEF.

O PL nº 241/99, que figura como proposição principal, inclui menção expressa à União, no artigo 5º do diploma mencionado que trata da disponibilização dos registros contábeis e demonstrativos gerenciais aos órgãos de controle interno, externo e social, além de obrigar o Banco do Brasil a colocar à disposição dos conselhos de Acompanhamento e Controle Social os extratos bancários à conta do FUNDEF.

Há três apensos.

O PL nº 328/99 propõe a alteração do parágrafo 1º do art. 9º, de modo a explicitar que a possibilidade de utilização da parcela de 60% dos



recursos do FUNDEF, vinculada à remuneração dos profissionais do magistério, para a habilitação dos professores leigos, restringindo a aplicação em capacitação, em sentido amplo.

O PL nº 2.514/00, altera a composição dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF nos municípios, de modo a aumentar o número de pais de alunos, e criar, a exemplo da legislação eleitoral, impedimentos para cônjuges e parentes de autoridades municipais.

O PL nº 2.686/00, cria também impedimentos e prevê a representação dos sindicatos de trabalhadores existentes no Município.

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto aprovou o principal e os apensos na forma do Substitutivo do atual presidente da Comissão de Educação e Cultura, Deputado Gastão Vieira.

Cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições e do Substitutivo da CECD.

## II - VOTO DA RELATORA

O art. 24, IX da Constituição Federal estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto. É, portanto, constitucional (art. 24, § 2º, CF), jurídico, razoável e necessário que a União exerça sua competência normativa para editar **regras gerais**. De outra forma seria inviável organizar os sistemas de ensino em regime de colaboração, como prevê a Carta Magna (art. 211, caput).

Entre as regras gerais editadas pela União está a Lei nº 9.424/96 – Lei do FUNDEF, diploma em pleno vigor, cuja constitucionalidade foi examinada pelo Congresso, sem qualquer restrição à época. Ressalte-se que a lei, assim como as proposições em exame fixam apenas a composição mínima dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF, deixando ampla margem para que os entes subnacionais exerçam sua competência suplementar. Sequer suspensão de repasse é prevista na lei ou nas propostas em



exame. Os recursos do FUNDEF são, e continuam neste aspecto, incondicionados.

O FUNDEF representou um avanço enquanto mecanismo operacional de financiamento da Educação, fato reconhecido no diagnóstico do Plano Nacional de Educação – PNE. Cabe, entretanto, aprimorar este instrumento em alguns aspectos, entre os quais merece destaque o eficaz exercício do controle social, corolário do Estado Democrático de Direito, que acrescenta à ilegalidade formal o requisito essencial da **legitimidade**. Daí ter a Declaração do 1º Congresso de Direito Constitucional da Associação Brasileira dos Constitucionalistas Democratas – ABCD, sob a presidência do ilustre jurista José Afonso da Silva, ter resolvido “reafirmar seu compromisso com eficácia social da Constituição Brasileira de 1988 como instrumento de transformação democrática especialmente no que respeita a ...

...6) afirmação da cidadania e fortalecimento dos meios de participação e **controle popular** das ações governamentais e políticas públicas...” (grifo nosso)

Esta é a temática das proposições em tela.

Os relatos apontam que os Conselhos de Acompanhamento e Controle Social não vêm cumprindo seu papel, seja por falta de apoio técnico ou de autonomia frente ao Executivo.

Em março de 2001 o jornal “Correio Braziliense” reportava que pesquisa realizada pelo MEC constatava que a maioria dos conselheiros era indicada pelos prefeitos e secretários de educação. Daí a necessidade da previsão expressa de eleição pelos pares, para preenchimento das representações de professores, funcionários e pais de alunos.

O Relatório do Tribunal de Contas da União – TCU, sobre as contas do governo da República, referente ao exercício de 2000, indicava que:

- 23% dos professores não sabiam da exigência de criação de um conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEF no Município.

- 12% dos professores e diretores não sabiam que o conselho do FUNDEF devia ter um seu representante;



- dos professores e diretores que sabiam que o conselho de via ter um seu representante, 44% não sabiam quem era seu representante;

- 42% dos professores e diretores que sabiam que o conselho devia ter um seu representante, **não sabiam como seu representante era escolhido.**

Preocupada com as denúncias que se multiplicavam, a Comissão de Educação, Cultura e Desporto criou Subcomissão de Acompanhamento das denúncias referentes à aplicação dos recursos do FUNDEF. Esta constatou que os agentes das varias denúncias geralmente eram vereadores e sindicalistas e **raramente** membros dos Conselhos.

No âmbito daquela Comissão de mérito foi negociado Substitutivo com importantes alterações da lei. Este constitui o texto base de nosso próprio Substitutivo. Retiramos as referências à habilitação dos professores leigos, uma vez que a questão perdeu seu objeto, com o decurso do prazo previsto pela lei do FUNDEF (art. 7º, parágrafo único).

Retiramos ainda a referência à obrigatoriedade de que os mandatos sejam extintos juntamente com aqueles do poder executivo. Esta regra reforçaria o vínculo e dependência que a lei quer suprimir.

Desta forma, para manter a coerência da CCJR e da Câmara dos Deputados, que já opinaram favoravelmente à constitucionalidade do tema, e para fazer valer o **princípio da moralidade** e auxiliar a construção de um aparato eficiente de controle social opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do Substitutivo em anexo, dos PLs nº 241/99, 2.514/00 e 2.686/00 e do Substitutivo adotado pela CECD, e pela injuridicidade do PL nº 328/99, face ao decurso do prazo previsto na Lei nº 9.424/96, para a utilização de recursos da parcela de 60% com a habilitação dos leigos.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2003.

Deputada FÁTIMA BEZERRA  
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO  
PROJETO DE LEI Nº 241, DE 1999  
(com apensos)**

Altera a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º Os recursos do Fundo previstos no art. 1º serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos governos estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 93 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, nas quais serão creditados e movimentados até sua destinação final.*

.....  
§ 10. *Estados, Distrito Federal e Municípios darão, mensalmente, publicidade do total de recursos financeiros recebidos á conta do FUNDEF em cada mês, mediante publicação no Diário Oficial ou, na inexistência deste, em jornal de grande circulação local, discriminando-se os valores por origem dos recursos.*

Art. 2º É alterado o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º .....*

*§ 1º Os Conselhos, serão constituídos de acordo com norma legal editada no âmbito de cada esfera*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*governamental para esse fim, atuarão com autonomia, sem qualquer espécie de subordinação ao Poder Executivo local e serão compostos de acordo com os seguintes critérios: (NR)*

*I – Em nível federal, por 10 membros, representando respectivamente:*

- a) dois representantes do Ministério da Educação;*
- b) um representante do Ministério da Fazenda;*
- c) um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;*
- d) um representante do Conselho Nacional de Educação;*
- e) um representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação – CONSED;*
- f) um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;*
- g) um representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME;*
- h) um representante dos pais de alunos;*
- i) um representante dos alunos*

*II – nos Estados, por no mínimo sete membros, sendo:*

- a) um do Poder Executivo Estadual;*
- b) um dos Poderes Executivos Municipais;*
- c) um do Conselho Estadual de Educação;*
- d) um dos pais de alunos;*
- e) um representante da Seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME;*
- f) um representante da Seccional da Confederação dos Trabalhadores em Educação – CNTE*
- g) um representante dos alunos*

*III - .....*

*IV – nos Municípios, por no mínimo seis membros, a saber (NR):*

- a) um representante de Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;*
- b) um representante dos diretores das escolas públicas municipais do ensino fundamental;*
- c) um representante dos professores das escolas públicas municipais do ensino fundamental;*



d) um representante dos pais de alunos, observado o disposto no § 9º;

e) um representante dos servidores administrativos das escolas públicas municipais do ensino fundamental;

f) um representante dos alunos

§2º .....

§ 3º Integrarão ainda os conselhos municipais, onde houver, representantes dos Conselhos Municipais de Educação e Conselhos tutelares a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (NR).

§ 4º .....

§ 5º Os membros dos Conselhos previstos no § 1º deste artigo serão escolhidos e indicados:

I) pelos dirigentes dos órgãos federais, estaduais e municipais e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;

II) pelos respectivos pares, mediante realização de processo eletivo para esse fim.

§ 6º A eleição a que se refere o inciso II do parágrafo anterior será realizada até quinze dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores.

§ 7º Indicados os membros do Conselho, o Poder Executivo os nomeará imediatamente.

§ 8º São impedidos de integrar os Conselhos e que se refere o caput:

a) o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e das pessoas mencionadas na alínea **b**;

b) o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços à municipalidade relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo.

§ 9º São impedidos de representar os pais de alunos nos Conselhos a que se refere o **caput**:

a) funcionários públicos ou quaisquer pessoas que tenham vínculo de subordinação hierárquica com os administradores dos recursos do Fundo;

b) pessoas que tenham vínculos de prestação de serviço com o poder público municipal.



§ 10. Na hipótese de constatação de irregularidades, os Conselhos a que se refere o **caput** comunicarão de ofício, o fato ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas competente, para fins de adoção das providências pertinentes.

§ 11. O mandato dos membros do Conselho a que se refere o **caput** será definido no ato legal referido no § 1º.

§ 12 A presidência dos Conselhos a que se refere o § 1º deve ser eleita por seus pares, em reunião do colegiado sendo, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, impedido de ocupá-la o representante do respectivo governo gestor dos recursos do Fundo.

§ 13. Em qualquer hipótese, os Conselhos de que trata este artigo terão em sua composição cinquenta por cento, no mínimo, de membros não vinculados à administração municipal.

§ 14. No exercício de sua função de controle social poderá o Conselho:

I – requisitar ao poder executivo, responsabilizando-se, na forma da lei, pelo sigilo das informações e documentos confidenciais, documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais do magistério, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício no ensino fundamental público;

c) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

II – realizar visitas **in loco** para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares, com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo;

§ 15 Os Conselhos instituídos, no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, não terão estrutura administrativa própria e o poder público assegurará as condições de infra-estrutura para funcionamento do Conselho, sendo que a atuação de seus membros:

l) não será remunerada, seja em reunião ordinária ou extraordinária;



*II) é considerada atividade de relevante interesse social;*

*III) os isenta da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;*

*IV) quando representantes dos professores e diretores e de servidores das escolas públicas, no exercício das atividades de Conselheiro, os protegerá:*

*a) de exoneração ou demissão do cargo ou emprego permanente sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;*

*b) de afastamento involuntário e injustificado da condição de Conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido nomeado.*

*§ 16. O Ministério Público, sem prejuízo das atribuições que lhe são conferidas por lei poderá:*

*a) Acompanhar o processo de realização das eleições a que se refere o § 5º, II;*

*b) Solicitar, sempre que entender necessário, a realização de reunião do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF;*

*c) Participar das reuniões do Conselho, quando julgar necessário, com direito a voz.”*

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 5º Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados, ou recebidos à conta do Fundo a que se refere o art. 1º, ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis pelo acompanhamento e controle social, no âmbito da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo (NR).*

*§ 1º A instituição financeira a que se refere o art. 3º colocará, permanentemente à disposição dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social os extratos bancários referentes à conta do Fundo.*

*§ 2º Os dados referentes ao Fundo constarão, de forma discriminada, das prestações de contas a que se refere o art. 72 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2003.

Deputada FÁTIMA BEZERRA  
Relatora